



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.386 - DF (2012/0252334-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JONAS MODESTO DA CRUZ
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MOACIR FERREIRA RAMOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE AGIR ATÍPICO. CARÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA TÍPICA. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO COMPROMETIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. DEMAIS TESES DEFENSIVAS. SUPERADAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A alegação de agir atípico, consubstanciada na ausência de dolo específico, não relevada, *primo oculi*, demanda inexoravelmente deliberação sobre os aspectos atinentes a situação enfocada, com o esquadrinhamento dos motivos do suposto delito ensejador da ação penal em testilha, não condizente com a via angusta do *writ*.

2. A bem do contido no art. 5.º, LV, da Carta Magna e no art. 41 do Código de Processo Penal, a adequada descrição do comportamento delituoso na exordial acusatória é indispensável para a perfeita constituição da marcha processual penal.

3. Na espécie, o Ministério Público apontou a prática de crime patrimonial ao paciente sem sequer precisar qual a conduta por ele cometida, somente destacando que, na qualidade de presidente da entidade associativa, teria "participação indispensável" no crime, visto que "inverteu o título de posse do referido valor", em prol do prejuízo do patrimônio da associação, sem particularizar as ações que embasassem tal consideração, com narrativa genérica e carecedora de nitidez, prejudicando, assim, o exercício da mais ampla defesa.

4. Acolhida a inépcia formal da incoativa, tem-se por superada a análise das insurgências outras agitadas na impetração.

5. Ordem concedida a fim de anular o feito, com relação ao paciente, a partir da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida em obediência aos parâmetros legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.386 - DF (2012/0252334-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JONAS MODESTO DA CRUZ
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MOACIR FERREIRA RAMOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MOACIR FERREIRA RAMOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Feito n.º 0068112-70.2011.4.01.0000/DF).

Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o ora paciente, juiz federal, e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, juíza federal, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 168 do Código Penal, em decorrência de fatos praticados na condição de Presidente e Diretora Financeira da Associação dos Juizes Federais da 1ª Região - AJUFER.

Em sessão realizada na data de 30/08/2012, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria de votos, recebeu a denúncia apenas contra o ora paciente, em acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 244):

"PENAL. PROCESSO PENAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA, PRELIMINAR. IMPEDIMENTO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO. DENÚNCIA. REQUISITOS ART.41, CPP. PRIMEIRO DENUNCIADO: INDÍCIOS AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGUNDA DENUNCIADA: AUSÊNCIA ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. CRIME MODALIDADE CULPOSA. PRECEDENTES.

1. Ainda que provado, o fato de os valores supostamente utilizados na amortização do mútuo da denunciada serem da Associação não é suficiente para configurar a existência de interesse direto dos associados em eventual ação penal.

2. Eventual interesse de algum (ou alguns) dos associados na punição dos responsáveis, não permite presumir a existência desse interesse por parte de mais da metade dos magistrados do Tribunal tampouco caracterizá-lo como um interesse direto. Preliminar de impedimento rejeitada.

3. Descrito adequadamente o fato criminoso e estabelecida a vinculação necessária, ou seja, nexos de causalidade entre os fatos e seu agente, há que se dar início à ação penal, para que, mediante o contraditório e ampla defesa, possa ser elucidada a responsabilidade criminal.

4. Não se vislumbrando a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico, torna-se atípica a conduta, já que inexistente o crime de apropriação indébita na sua forma culposa.

5. Denúncia recebida em relação ao primeiro acusado, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos requisitos do art. 41 do CPP e não ocorrendo qualquer das hipóteses dos arts. 395 e 397, do mesmo Código.

6. Denúncia rejeitada, com fundamento no art. 395, inc. III, do CPP, em relação a segunda acusada, por faltar justa causa para o exercício da ação penal."

Daí a presente impetração, na qual sustenta a defesa inicialmente o cabimento do *writ*, "haja vista que não há no ordenamento jurídico qualquer espécie recursal cabível contra o ato de recebimento da denúncia, ficando o ora Paciente, no específico caso, totalmente desprovido de uma garantia para coarctar o evidente constrangimento de que tem sido alvo, ante a descabida imputação que lhe é dirigida" (fl. 9).

Aponta nulidade, por cerceamento de defesa, em razão da "não apreciação *oportune tempore* do justificado requerimento de adiamento da sessão de recebimento da denúncia, impossibilitando, com isso, que o Paciente, por meio de seu advogado, pudesse apresentar os respectivos memoriais e fazer a indeclinável sustentação oral em plenário" (fl. 9).

Ressalta que, apesar de ter formulado o pedido de adiamento com 7 (sete) dias de antecedência da data marcada para o julgamento, o Relator do feito apreciou a petição, como questão de ordem, apenas por ocasião da sessão de julgamento, quando foi indeferido o pedido, o que teria causado prejuízo à defesa.

Alega, além disso, a falta de *quorum* qualificado para o recebimento da denúncia, em atenção ao que estabelece o artigo 93, inciso X, também aplicável na esfera penal, como garantia da Magistratura. Afirma, no ponto, que a denúncia foi recebida por 8 (oito) votos de Desembargadores Federais, correspondente à maioria simples, e que, de um total de 18 (dezoito) membros que compõem a Corte Especial, apenas 12 (doze) estavam presentes.

Aduz que tampouco se observou o *quorum* regimental necessário para a instalação da sessão da Corte Especial para o recebimento da denúncia, considerando que, embora presente a maioria absoluta, apenas 9 (nove) desembargadores participaram do julgamento, considerando que 3 (três) dos 12 (doze) presentes se deram por suspeitos/impedidos.

Sublinha, outrossim, a incompetência do Desembargador Federal Carlos Olavo para atuar como Relator da denúncia, sob pena de violação do princípio constitucional do juiz natural, nos termos do artigo 29, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, pois foi eleito Corregedor-Regional.

Assevera que 5 (cinco) dos 8 (oito) votos proferidos em prol do recebimento da denúncia carecem de fundamentação, pois se limitaram a acompanhar o voto do Relator.

Menciona ser inepta a exordial acusatória, pois "a denúncia foi feita de forma confusa, obscura, imprecisa, açodada, não permitindo ao ora Paciente entender o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto de que está sendo acusado" (fl. 23). A esse respeito, consigna que não consta da denúncia uma menção sequer de que o paciente tenha se apropriado de qualquer numerário decorrente da alienação de imóvel da AJUFER, enquanto Presidente daquela Associação.

Obtempera, caso não reconhecidas as nulidades apontadas, "a extensão ao Paciente dos efeitos da decisão da Corte Especial Judicial do TRF/1, que não recebeu a denúncia com relação à Juíza Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, a outra denunciada pelo Ministério Público Federal, na inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal" (fl. 29), considerando que o paciente e a outra denunciada estão na mesma situação fático-processual.

Requer o deferimento da liminar "para anular o processo criminal em referência e determinar à Corte Regional a realização de nova sessão de julgamento com a sanação das irregularidades processuais acima apontadas e oportunizando-se à defesa técnica do paciente a oferta de memoriais e, especialmente, fazer sustentação oral em plenário" (fl. 32). No mérito, pede o trancamento da ação penal, diante da carência de justa causa.

Pugna, ainda, seja requisitada ao Tribunal de origem a remessa das notas taquigráficas contendo o voto do Desembargador Federal Néviton Guedes, relativamente ao recebimento da denúncia.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 314/318), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, acostadas às fls. 321/323, 328/370, 371/372 e 373/422.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Aurea Maria (fls. 423/430), pela "parcial concessão do *habeas corpus*, para decretar a nulidade da decisão" (fl. 430).

Requerida a reconsideração do *decisum* liminar (fls. 434/438), restou indeferida às fls. 440/441.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que o feito encontra-se em trâmite (fls. 445/447).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.386 - DF (2012/0252334-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE AGIR ATÍPICO. CARÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA TÍPICA. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO COMPROMETIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. DEMAIS TESES DEFENSIVAS. SUPERADAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A alegação de agir atípico, consubstanciada na ausência de dolo específico, não relevada, *primo oculi*, demanda inexoravelmente deliberação sobre os aspectos atinentes a situação enfocada, com o esquadramento dos motivos do suposto delito ensejador da ação penal em testilha, não condizente com a via angusta do *writ*.

2. A bem do contido no art. 5.º, LV, da Carta Magna e no art. 41 do Código de Processo Penal, a adequada descrição do comportamento delituoso na exordial acusatória é indispensável para a perfeita constituição da marcha processual penal.

3. Na espécie, o Ministério Público apontou a prática de crime patrimonial ao paciente sem sequer precisar qual a conduta por ele cometida, somente destacando que, na qualidade de presidente da entidade associativa, teria "participação indispensável" no crime, visto que "inverteu o título de posse do referido valor", em prol do prejuízo do patrimônio da associação, sem particularizar as ações que embasassem tal consideração, com narrativa genérica e carecedora de nitidez, prejudicando, assim, o exercício da mais ampla defesa.

4. Acolhida a inépcia formal da incoativa, tem-se por superada a análise das insurgências outras agitadas na impetração.

5. Ordem concedida a fim de anular o feito, com relação ao paciente, a partir da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida em obediência aos parâmetros legais.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Busca-se no presente *mandamus* o trancamento da ação penal, ao argumento de falta de justa causa (fl. 32).

Para o deslinde da *quaestio*, nas vertentes alegadas na inicial defensiva, imperiosa a transcrição da exordial acusatória (fls. 36/40):

"(...)

A Associação de Juízes Federais da 1ª Região - AJUFER, sociedade civil representativa dos Desembargadores do Tribunal Regional Federal, Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da 1ª Região, ativos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inativos, devidamente representada e a tanto autorizada em assembleia geral extraordinária realizada em 31/05/2011, ingressou com *notitia criminis* acompanhada das peças de informação autuadas sob o número 1.01.004.000635/2011-45 (fls. 2 a 127 do anexo), junto à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, atribuindo aos denunciados, Juízes Federais nesta Capital, fatos por eles praticados na condição de Diretores daquela entidade associativa, em prejuízo do patrimônio da associação, que, conforme narrativa abaixo, configura o delito de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do Código Penal.

A segunda denunciada exerceu, no período de 15/12/2008 a 14/12/2010 (fls. 56/7), o mandato de Diretora Financeira da AJUFER e, na qualidade de associada, contraíra empréstimo por meio de convênio existente entre a associação e a Fundação Habitacional do Exército - POUPEX. Esse empréstimo, conforme demonstrativo do débito de 28/02/2011 (fls. 53), tinha saldo devedor, em 01/03/2010, de R\$342.408,19.

Nesta data (01/03/2010), conforme aquele mesmo extrato (fls. 53), referido mútuo foi amortizado em uma prestação única, no valor de R\$40.000,00. A disponibilidade financeira utilizada para a amortização, contudo, não pertencia à segunda denunciada, mas sim à AJUFER, associação civil da qual a denunciada era, ao tempo dos fatos, Diretora Financeira, cm razão do que exercia ela a posse e guarda de suas disponibilidades financeiras.

Esse valor, de R\$40.000,00, repita-se, pertencia à AJUFER e não à Dra. Solange Salgado, ora denunciada, que na condição de Diretora Financeira e com a participação indispensável do Presidente da Associação, Dr. Moacir Ferreira Ramos, o primeiro denunciado, de forma livre e consciente, inverteu o título de posse do referido valor, que detinha em razão do mandato que exercia de Diretora Financeira; para seu próprio domínio, destinando-o à amortização de empréstimo pessoal da dirigente associativa, reduzindo o respectivo saldo devedor na mesma proporção.

O rastreamento da origem do numerário utilizado para a amortização do empréstimo da segunda denunciada e de outro dirigente da associação demonstrou, a um só tempo, se tratar de recursos de propriedade da AJUFER desviados por ordem efetiva dos denunciados e, também, o *animus rem sibi habendi* com que se houveram os denunciados em sua conduta, ou seja, o rastreamento dos recursos e a cadeia fática das transações financeiras autorizadas e praticadas pelos denunciados revelam a intenção preexistente de apropriar-se dos recursos de que passaram a deter a guarda, em razão dos mandatos de Presidente e Diretora Financeira; revelam, portanto, tanto a materialidade quanto o dolo específico necessário para a caracterização do delito do art. 168 do Código Penal.

Rastreando o dinheiro utilizado para as amortizações, vê-se que as disponibilidades financeiras objeto do delito tinham se incorporado ao patrimônio da AJUFER por via da venda de uma sala comercial de propriedade da entidade, em 12/02/2010 - portanto apenas dezessete dias antes do fato ora denunciado se consumar, em 01/03/2010. O cheque (fls. 38), de emissão de Rodrigo Marinho Leite Chaves, conforme extrato fornecido pela entidade noticiante (fls. 50), foi depositado na conta da AJUFER junto à CEF, Ag. 975, número 25037, tendo parte desse valor sido destinado, por meio de duas TEDS (uma no valor de R\$50.000,00 - em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/02/2010 e outra no valor de R\$30.000,00 - em 26/02/2010) em favor da Pouplex, carimbadas com a destinação de servirem à amortização dos empréstimos da segunda denunciada e do Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, também Juiz Federal e ex-Presidente da AJUFER. Disso é evidência o documento de fls. 52 (comprovante da TED de R\$30.000,00 acima referida), em que a Gerente de Captação da Fundação Habitacional do Exército - FHE (POUPEX) - Simone Falkenbach anota de próprio punho:

'Em contatos mantidos com Dr. Moacir (AJUFER) amortizar R\$40.000,00 Dra. Solange e R\$40.000,00 Dr. Charles' despacho ao qual se segue a nota de 'Ciente' do Diretor de Captação e Produtos da mesma instituição financeira, José de Melo. (fls. 52)

E, de fato, como já anotado acima, os extratos dos referidos empréstimos apontam as amortizações dos empréstimos em questão na data de 1º de março de 2010.

Da documentação trazida com a *notitia criminis* percebe-se ainda que foram os próprios denunciados, à revelia da assembleia geral de associados e sem mesmo sequer obter autorização expressa da Diretoria Executiva, que deliberaram pela venda do único imóvel de propriedade da AJUFER, qual seja, a sala comercial número 209, localizada no Bloco 'C', do Setor de Autarquias Sul - SAU/S, Ed. Business Point, nesta Capital. Fizeram isso infringindo normas estatutárias da entidade, o que revela a intensidade do dolo com que se houveram, premeditadamente, criando a disponibilidade financeira à custa do patrimônio da entidade, na intenção de se apropriar de recursos que passariam a deter em nome do ente jurídico.

Com efeito, **a apontada disponibilidade financeira, apropriada pela Diretora Financeira, no importe de quarenta mil reais, veio a integrar o patrimônio da entidade associativa justamente por meio da venda do referido imóvel, por eles decidida e operacionalizada.**

Mas não é só a falta de autorização assemblear que revela a intenção e a premeditação no agir. A isso acresce o fato de que a sala comercial alienada fora adquirida em 17/10/2005 pela quantia de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), tudo de acordo com a documentação anexada à *notitia criminis* (fls. 23/7) e em 12/02/2010 os denunciados, na qualidade de Presidente e de Diretora Financeira da entidade associativa, respectivamente, outorgaram 'Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com recibo', transferindo a terceiros todos os direitos reais que a entidade possuía sobre o imóvel, 'pelo preço certo e ajustado de R\$115.000,00, pago a vista, por meio do cheque n. 800002, ag. 4882-8, conta n. 975.206-4, do Banco do Brasil, nominal à VENDEDORA' (fls. 35).

Mais de quatro anos se passaram entre a aquisição do imóvel e a sua venda, sendo notório que no mesmo período os imóveis em Brasília se valorizaram acima de 400%.

O valor alcançado com a venda é flagrantemente inferior ao preço de mercado, pois se trata de imóvel novo e moderno, localizado no centro do Plano Piloto, em área nobre, com 35,16m². É sabido o alto custo do metro quadrado de construção no Plano Piloto, que chega a R\$10.000,00, o que resultaria na avaliação de mais de R\$350.000,00 para a unidade imobiliária vendida.

O que se verifica, portanto, é que a pressa em alienar o bem, para dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destino ilícito ao produto do negócio, foi o que justificou sua venda por preço inferior ao de mercado. A participação como intermediário do negócio, de parente da segunda denunciada, que recebeu comissão pela corretagem, também é circunstância que demonstra o interesse pessoal da dirigente na celeridade da negociação, (fls. 39, recibo de comissão de corretagem).

Por todo o exposto e comprovado nas peças de informações que instruíram a *notitia criminis*, que se incorporam à presente denúncia, estão os denunciados incurso nas penas do art. 168 do Código Penal, estando sujeitos, ainda, aos efeitos da condenação previstos no art. 92, I, *a*, parte final, do Código Penal.

(...)"

Já o Colegiado de origem assim se manifestou, nos termos do voto condutor do aresto arrostado, *verbis* fls. 237/240):

"(...)

Examino a preliminar argüida pela defesa do primeiro denunciado, Moacir:

Da inépcia da denúncia

A defesa, em preliminar, argúi a inépcia da denúncia, dada a generalidade com que o Ministério Público Federal expôs os fatos, não descrevendo, com a necessária clareza, a participação do denunciado na peça acusatória, em desacordo, portanto, com o exposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Razão não assiste ao denunciado.

Ao contrário do quanto alegado pela defesa, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao denunciado o amplo exercício do contraditório e defesa.

A denúncia relata, individual e minuciosamente, a conduta perpetrada pelo denunciado, aduzindo que este, na qualidade de Presidente da Associação de Juízes Federais da 1ª Região- AJUFER- apropriou-se, indevidamente, de numerário pertencente à referida associação, oriundo da venda de uma sala comercial localizada no Bloco C, do Setor de Autarquias Sul-SAL/S Ed. Business Point, Distrito Federal, a fim de, amortizar empréstimos consignados pertencentes a outros dirigentes da AJUFER.

Sustenta a acusação que a venda da referida sala comercial deu-se à revelia da assembléia geral de associados, com o único intuito de amortizar empréstimos junto à POUPEX, cujos titulares eram, assim como o denunciado, dirigentes da referida associação.

Assim, verifica-se que os fatos, bem como a conduta imputada ao denunciado Moacir Ferreira Ramos, expostos na peça acusatória, estão minuciosamente relatados, o que permite, repita-se, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não gerando, assim, qualquer prejuízo ao denunciado, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.'

Do exposto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

Nos autos existem indícios suficientes de materialidade e autoria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar a persecução penal contra o denunciado que, na condição de Presidente da Associação de Juízes Federais da 1ª Região, supostamente apropriou-se, indevidamente, de valores pertencentes à referida associação, oriundos da venda de uma sala comercial de nº 209, situada no 2º pavimento do Edifício Business Point, Bloco C, Quadra 03 do SAUS, Brasília-DF, sem autorização dos associados, e em prejuízo da referida associação, configurando, assim, o delito de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal.

O instrumento particular trasladado às fls. 35-37 efetivamente demonstra que o imóvel ali descrito foi alienado a Rodrigo Marinho Leite Chaves, em 12.02.2010, pela AJUFER, naquele ato representada por seu Presidente, Moacir Ferreira Ramos, e por sua Diretora Financeira, Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos.

Pela compra, o adquirente pagou o preço de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), através do cheque trasladado à fl. 38, emitido em nome da AJUFER, que foi depositado, em 17.02.2010, na conta n. 25037, aberta pela associação junto à agência n. 975 da Caixa Econômica Federal (CEF) (fl. 50).

Em 24.02.2010 e 26.02.2010, foram autorizadas duas transferências bancárias entre a referida conta da AJUFER e a conta n. 55597-5, aberta junto à agência n. 3307 do Banco do Brasil (BB) em nome da FHE/POUPEX - a primeira no valor de R\$ 50.000,00; a segunda no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 40-42 e 51 e 52).

À fl. 52, foi colacionada cópia do comprovante de realização da segunda transferência eletrônica mencionada acima, na qual foram apostos dois carimbos, um deles logo após o seguinte texto, assinado por Simone Falkenbach, 'Gerente de Captação': 'em contatos mantidos com Dr. Moacir (AJUFER) amortizar R\$ 40.000,00 Dra. Solange e R\$ 40.000,00 Dr. Charles', com data do 02.03.10.

Às fls. 53-54, foram colacionadas, respectivamente, cópias de demonstrativos de débitos referentes aos mutuários Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, segunda denunciada, e Charles Renaud Frazão de Moraes, Juiz Federal e também denunciado em outro processo, onde restam demonstradas as duas amortizações, ambas datadas de 01.03.10, conforme autorizado pelo primeiro denunciado Moacir Ferreira Ramos.

Além de todos os indícios até então mencionados, tem-se os depoimentos de Simone Maria Falkenbach Rosa, às fls. 160-164, onde esta afirma:

'[...] que por algumas vezes teve contato telefônico com o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos para esclarecimentos sobre amortizações, sendo que este Diretor da AJUFER lhe orientava no sentido de amortizar esse ou aquele contrato (...); que o documento espelha uma dessas situações em que chegaram duas TED's, no total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que após contato com o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos obteve a orientação deste para que amortizasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) nos débitos da Juíza Federal Solange Salgado e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o Juiz Federal Charles Frazão, conforme expressamente consignado no referido documento [...]'-fl. 161.

Assim, descrito adequadamente o fato criminoso e estabelecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculação necessária, ou seja, nexo de causalidade entre os fatos e seu agente, há que se dar início à ação penal, para que, mediante o contraditório e ampla defesa, possa ser elucidada a responsabilidade criminal da materialidade e autoria preexistentes, nos termos do art. 395 do CPP.

Neste juízo de prelibação, considero necessária a dilação probatória e instauração do contraditório para averiguar a responsabilidade pela prática da conduta delitiva imputada ao denunciado, já que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos ilícitos narrados na denúncia.

Importante salientar, mais uma vez, que a denúncia contém a exposição do fato tido como criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a classificação do crime, conforme exige o art. 41 do CPP, bem assim não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 395 e 397, também do CPP, a ensejar a rejeição da peça acusatória.

(...)"

De prêmio, esmiúça-se a matéria ora vertida pela análise da inépcia material.

No que pertine à menção defensiva acerca do artigo 580 do Código de Processo Penal, de se enaltecer que a aplicação do dispositivo restringe-se ao próprio órgão julgador que prolatou a decisão, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça tecer considerações sobre os pressupostos da norma.

E, da atenta leitura do voto prolatado pelo relator do feito, constata-se que a rejeição da incoativa no tocante à segunda denunciada abrangeu a inexistência do dolo específico, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, a ensejar a atipicidade da conduta.

A discussão sobre se esse entendimento, acompanhado que fora pela maioria dos desembargadores, mostra-se igualmente aplicável ao ora paciente, não se me afigura matéria a ser abordada em remédio heroico.

De fato, ponto tão meritório acarreta a indispensável deliberação sobre os aspectos atinentes a situação enfocada, refugando o estreito limite deste *writ*, eis que necessário se faz o amplo exame dos autos.

Desse modo, verifica-se que a suposta atipicidade da conduta não se depreende com a clarividência necessária, de plano, sem o esquadrinhamento dos motivos do suposto delito ensejador da ação penal em testilha.

Portanto, no meu sentir, a eventual inexistência do agir típico, em realidade, demanda aprofundamento inviável a presente via escolhida.

Colaciono os seguintes precedentes que comungam com o entendimento exposto:

"EMISSÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO. APONTADA INIDONEIDADE PARA CONFIGURAR O CRIME DE ESTELIONATO. AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. PAGAMENTO DA CÁRTULA QUE TERIA SIDO FRUSTRADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FACE DE SUSTAÇÃO FRAUDULENTA, E NÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A ALTERAÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se desconhece o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a frustração de pagamento de cheque pós-datado, que não é dado como ordem de pagamento à vista, constituindo garantia de dívida, não configura o crime de estelionato.

2. Contudo, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a frustração no pagamento de cheque pós-datado, a depender do caso concreto, pode consubstanciar infração ao preceito proibitivo do art. 171, caput, desde que demonstrada na denúncia, e pelos elementos de cognição que a acompanham, a intenção deliberada de obtenção de vantagem ilícita por meio ardil ou o artifício" (HC 121.628/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010).

3. Há na hipótese dos autos peculiaridade que impede o reconhecimento, de plano, da atipicidade da conduta atribuída ao paciente, já que o pagamento do cheque por ele emitido deixou de ser efetivado não por insuficiência de fundos, mas sim porque teria sido sustado em razão de notícia de furto não comprovada.

4. Para alterar tal entendimento, considerando-se atípica a conduta para a absolvição do paciente pelo crime previsto no artigo 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, afastando-se a conclusão de que o cheque por ele emitido configuraria meio fraudulento apto à prática do ilícito em exame, seria necessário revolver matéria fático-probatória, o que não é admitido na via eleita.

5. Ordem denegada."

(HC 167.741/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 28/10/2011)

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RESSARCIMENTO DA VÍTIMA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE FORMA IDÔNEA E IRREFUTÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A alegação de que, mesmo com a emissão de cheque sem fundo pelo o ora Paciente, teria havido o ressarcimento dos prejuízos ocasionados à vítima antes do recebimento da denúncia, não restou demonstrado, de forma idônea e irrefutável, nos autos, afigurando-se, pois, inviável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal.

2. Ademais, a suposição de que o Paciente não teria agido com o dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, requer, necessariamente, para o seu deslinde, do revolvimento de todo o conjunto probatório dos autos, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada."

(HC 50.294/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 550)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das demais teses elencadas na inicial da impetração, ater-me-ei à eventual inépcia formal da denúncia.

Nos termos do art. 5.º, LV, da Carta Magna e do art. 41 do Código de Processo Penal, exige-se a individualização da conduta criminosa imputada para o ajuizamento de uma ação penal, cabendo ao acusador expor o fato criminoso em todas as suas circunstâncias.

Como se tem reiteradamente afirmado, a peça vestibular deve traduzir os 7 (sete) elementos do injusto, indispensáveis à adequação de qualquer fato delitivo, conforme magistério doutrinário, a saber:

- a) *Quem* praticou o delito (*quis*)?
- b) Que *meios* ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)?
- c) Que *malefício*, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)?
- d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)?
- e) Por que *maneira* praticou o injusto (*quomodo*)?
- f) Em que *lugar* o praticou (*ubi*)?
- g) Em que *tempo*, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)?

O prévio conhecimento da imputação dirigida contra o acusado é pressuposto inarredável do exercício da ampla defesa. É esse o entendimento dos jurisconsultos:

"A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, *As nulidades no processo penal*, 9. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 109)

De tão lacônica, a incoativa desaguou, penso, em inépcia formal. Se não, vejamos.

Ao oferecer a denúncia, o *Parquet* limitou-se a simplesmente mencionar que o acusado, enquanto Presidente da AJUFER, teria "participação indispensável" no crime, visto que "inverteu o título de posse do referido valor", mas, no meu sentir, não apontou circunstâncias concretas que dariam azo à inauguração do processo penal, não logrando demonstrar a peça de ingresso liame entre a suposta atuação do paciente no ocorrido tido por delituoso.

Com efeito, por mais acesso que o increpado teria, na condição de presidente da associação supracitada, aos vultosos valores apontados na incoativa, o órgão ministerial não cuidou de bem precisar qual teria sido, efetivamente, a contribuição criminosa do imputado em relação ao delito de apropriação indébita, não bastando a simples menção de que o increpado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuaria na condição de diretor em prol do prejuízo patrimonial da associação, carecendo a assertiva de suporte em dados concretos.

Não se deve descurar que, de acordo com o estatuto da AJUFER, compete ao presidente representar a instituição ativa e passivamente, incluindo a assinatura em documentos, juntamente com a diretoria financeira (artigo 28 , incisos I e V, e artigo 31, incisos III e X, do referido regramento - fls. 118/119 - e autorizações financeiras às fls. 85/87), somente sendo atribuído ao Conselho Fiscal a *opinius* sobre a aquisição de bens imóveis (art. 23, inciso IV, do Estatuto), não abrangendo a venda desses, e incumbindo a Diretoria Executiva a resolução de casos omissos da norma, *ad referendum* da Assembleia Geral (artigo 26, inciso XV, do mesmo regramento).

Diante disso, nos termos do Estatuto dessa associação, ressuma ser despicienda a opinião do Conselho Fiscal para a venda de imóveis, nem mesmo a autorização prévia da Diretoria Executiva é necessária para esse proceder capitaneado pelo Presidente da AJUFER, posto o artigo 28, inciso XII, do mencionado preceito normativo, que apenas a exige a anterior deliberação para a celebração de convênios e contratos.

A compor o arcabouço, menciona o impetrante que "a Assembleia Geral da AJUFER aprovou a referida negociação, quando esteve reunida no dia 06/09/2010, quando do Encontro Anual da Associação, realizado no Eno Hotel (resort), em Porto de Galinhas (Pernambuco)" (fl. 6).

De mais a mais, das peças acostadas aos autos, extrai-se a notícia de que o pagamento era efetuado de uma forma abrangente, da associação para a Poupex, sem a delimitação do destino específico, ou seja, sem particularizar qual associado teria o seu saldo devedor amortizado. No ponto, convém transcrever o teor deste comunicado da FHE - Fundação Habitacional do Exército - Poupex - para a entidade (fl. 88):

"Fazemos referência ao Convênio que entre si celebraram a FHE - Fundação Habitacional do Exército e a AJUFER - Associação dos Juizes Federais da 1.^a Região, com o objetivo de disponibilizar linha de crédito, denominada Empréstimo Simples, para repasse aos associados.

2. A propósito, informamos que temos 79 contratos vigentes, sendo o saldo devedor em 01.03.10, de R\$ 17.326.689,74 (dezessete milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

3. A exemplo de meses anteriores, identificamos que o repasse relativo ao mês de FEV/10 realizado por esta AJUFER, no valor de R\$ 70.000, está aquém dos valores das prestações devidas, no montante de R\$ 605.187,14, ocasionando um significativo aumento dos saldos devedores.

4. Assim, considerando a atual situação de inadimplência, encarecemos suas urgentes providências no sentido de regularizar as pendências, num primeiro momento, efetuando mensalmente os repasses conforme devidos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aparentemente, a eventual vinculação sobre qual conta teria o débito abatido decorre de manuscrito da Gerente de Captação da Pouplex, Simone Falkenbach, com o ciente do Diretor de Captação e Produtos, José de Melo (fl. 105).

A despeito de tais informes, no bojo da incoativa, tudo compôs um quadro narrativo deveras genérico, sem vinculação suficiente com o paciente, sendo indevido incluí-lo por ilação nas passagens em que o órgão acusador se refere aos "denunciados", eis que nem assim consegue-se vislumbrar qual o agir individual do presidente da entidade associativa, sendo que por vezes o subscritor da peça carece da devida nitidez, conforme se depreende deste excerto (fl. 37):

"(...)

Esse valor, de R\$40.000,00, repita-se, pertencia à AJUFER e não à Dra. Solange Salgado, ora denunciada, que na condição de Diretora Financeira e com a **participação indispensável do Presidente da Associação**, Dr. Moacir Ferreira Ramos, **o primeiro denunciado, de forma livre e consciente, inverteu o título de posse do referido valor, QUE DETINHA EM RAZÃO DO MANDATO QUE EXERCIA DE DIRETORA FINANCEIRA; PARA SEU PRÓPRIO DOMÍNIO**, destinando-o à amortização de empréstimo pessoal da dirigente associativa, reduzindo o respectivo saldo devedor na mesma proporção.

(...)"

De fato, não se estabeleceu em que medida a conduta do acusado teria se prestado a afetar o bem jurídico em questão. Trata-se de lacunas que conferem daninha porosidade à acusação, estado incompatível com o mais amplo e seguro exercício da ampla defesa. De rigor, portanto, é a anulação *ab initio* do processo.

Em hipóteses tais, assim se pronunciou esta Corte, *verbis*:

"*HABEAS CORPUS*. CRIME SOCIETÁRIO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DENÚNCIA. INÉPCIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segunda operosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do CPP, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa.

2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada exclusivamente na posição hierárquica dos envolvidos no comando da empresa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja elaborada com o cumprimento dos ditames legais."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 65.463/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

"PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME DE BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE OUTRA DENÚNCIA.

1. Denúncia genérica, sem imputação fática concreta.
2. Inépcia da denúncia.
3. Alegação de dificuldade para a imputação, ante o número significativo de crimes e de réus: fundamento inidôneo que não elide a obrigação de apresentar denúncia com os requisitos do art. 41 do CPP.
4. Esboroa-se, por via oblíqua, o Estado Democrático de Direito, com todos os seus preciosos princípios, se se permite ao acusador oferecer denúncia sem imputação fática precisa.
5. Inépcia reconhecida.
6. Ordem concedida, para declarar a nulidade da denúncia, trancando-se a ação penal, mas permitido o oferecimento de outra denúncia, com os requisitos legais."

(HC 134.044/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009)

"HABEAS CORPUS. CRIMES. RECEPÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA CONDIÇÃO. SÓCIA. EMPRESA. NECESSIDADE. DESCRIÇÃO MÍNIMA. CONDUTA. OFENSA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. COTISTA MINORITÁRIA. INEXISTÊNCIA. PODERES. ADMINISTRAÇÃO.

1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, nos chamados delitos societários, é válida a denúncia que, embora não descreva minuciosamente as condutas individuais dos acusados, demonstre um vínculo entre o administrador e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, observando-se, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, tem-se que a imputação de autoria contida na denúncia é absolutamente genérica com relação à paciente, limitando-se o Ministério Público na exordial acusatória a correlacionar o fato de ser sócia da empresa e a a suposta prática delituosa, sem que tenha estabelecido qualquer vínculo entre a denunciada e os crimes. Ademais, os autos revelam ser a paciente sócia minoritária e não ostentar poderes de gestão, não havendo falar em justa causa para a ação penal.

3. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e determinar o trancamento da ação penal instaurada em relação à paciente."

(HC 236.305/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO 'GRANDES LAGOS'. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PACIENTE QUE DESEMPENHARIA A FUNÇÃO DE GERENTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIDERADA POR SEU GENITOR. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECEDENTES.

1. Embora seja prescindível, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.

2. A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia com relação à Paciente, determinar o trancamento da ação penal em seu favor, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal."

(HC 86.715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE.

1. É inepta a denúncia que não descreve a conduta criminosa praticada pelo paciente, mencionando apenas sua condição de sócio de empresa. Não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio somente por revestir-se dessa condição.

2. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. Necessário seria que estivesse descrito na denúncia, ainda que de forma breve, se a atuação do paciente, como administrador ou diretor da empresa denunciada, contribuiu para a prática do dano ambiental perpetrado. Denúncia genérica nesse aspecto.

3. Ordem concedida para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, determinar, em relação ao paciente, o trancamento e a extinção da ação penal, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória, desde que devidamente descrita a conduta praticada pelo paciente."

(HC 233.069/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 08/03/2013)

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CONTADOR DA EMPRESA AUTUADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA. MERA CONDIÇÃO DE CONTABILISTA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO À INCREPAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO.

1. É inepta a denúncia que não descreve um fato, sequer, que possa ligar o ora recorrente ao delito (sonegação fiscal) imputado na incoativa. A circunstância de ser o contador da empresa, não é suficiente, por si só, para contra ele desencadear a *persecutio criminis*, se não demonstrado um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo de indícios de que tenha, ativa e diretamente, participado das ações tidas por delituosas (autoria).

2. Ausência, de outra parte, de suporte probatório mínimo à acusação, denotando falta de justa causa para a persecução penal, pois também na fase investigatória figura o recorrente apenas como o responsável pela contabilidade, não se atribuindo a ele ato típico algum.

3. Recurso provido para trancar a ação penal em relação ao recorrente."

(RHC 28327/MG, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE DOLO (*ANIMUS REM SIBI HABENDI*). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ATÍPICA. DENÚNCIA. ADITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA ATUAÇÃO DO AGENTE NO FATO DITO CRIMINOSO. INÉPCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. INCONFORMISMO PROVIDO. CO-RÉUS NÃO-RECORRENTES. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE (ART. 580 DO CPP).

1. Constatado que o recorrente não revelou a intenção de apoderar-se de bem alheio, que temporariamente permaneceu na sua posse, a simples mora na sua entrega ao proprietário, consoante orientação consignada pela teoria finalista da ação e adotada pela sistemática penal pátria, não configura o crime de apropriação indébita descrito no art. 168 do CP, em razão da ausência do dolo - *animus rem sibi habendi* -, elemento subjetivo do tipo e essencial ao prosseguimento da imputação criminal.

2. Diante do malferimento ao inserto no art. 41 do CPP, é de reconhecer-se a inépcia do aditamento à denúncia se não descreve, sequer de forma genérica, em que consistiu a conduta dolosa do recorrente no fato dito delituoso, impossibilitando, inclusive, a sua ampla defesa.

3. Desde que evidenciada em um exame perfunctório do apresentado ao *mandamus* a falta de justa causa a legitimar a coarctação da *actio poenalis* deflagrada, ante a atipicidade da conduta irrogada ao recorrente, em aditamento inepto, *ex vi* do art. 648, I, do CPP, impõe-se o seu trancamento e o restabelecimento da dignidade do cidadão, sob pena de conferir-lhe constrangimento ilegal, pelos gravames e prejuízos a quem desnecessariamente responde a processo criminal.

4. Recurso provido, estendendo-se os efeitos da decisão aos co-réus não-recorrentes, ante o disposto no art. 580 do CPP."

(RHC 22.914/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008 RSTJ vol. 213, p. 446 RT vol. 882, p. 532)

Observe-se, ainda, estes trechos dos votos-vencidos proferidos no Colegiado de origem:

"(...)

Conforme foi sustentado da tribuna pelo ilustre advogado — pareceu-me razoável esta versão —, havia uma relação contratual entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ajufer e a Poupex e outra, entre a Ajufer e seus associados. Não havia relação direta dos associados da Ajufer com a Poupex. Isto, pelo menos do ponto de vista formal. Há indícios de que pode ter havido uma espécie de controle paralelo. Pode ser que houvesse essa relação formal, um controle contábil formal, e outro paralelo, contabilizando a relação entre os descontos feitos nas folhas de pagamento de cada juiz e a amortização feita lá na Poupex. Mas isso não está bem claro.

Sem essa informação clara, de que havia uma contabilidade paralela, um controle individual do empréstimo feito a cada juiz e de amortização individual lá na Poupex, o que me sobra é a versão apresentada pela defesa, de que não existia tal contabilidade, o controle era global, Poupex com Ajufer e Ajufer com seus filiados. Assim, me parece que não houve apropriação, especificamente, de dinheiro da venda da sala. Houve a receita do que foi obtido com a venda da sala e o dinheiro foi repassado pela Ajufer, pessoa jurídica, à Poupex. Quem foi que se apropriou desse dinheiro? Faço a pergunta. Apropriação talvez tenha sido das parcelas que Solange pagou mensalmente e que não foram encaminhadas, na mesma medida, para a Poupex, tanto que houve lá o débito, sendo necessário jogar os quarenta mil para cobrir.

Não sei se estão conseguindo entender meu raciocínio. Havia pagamento mensal, desconto na folha de pagamento de Solange. Aí, de um momento para outro, houve necessidade de pegar os quarenta mil, amortizar de uma só vez, lá na Poupex. E o dinheiro que foi descontado de Solange, para onde foi? Não seria essa, a importância descontada de Solange, que teria sido apropriada indevidamente? É o que não está bem esclarecido.

Especificamente, em relação a essa operação dos quarenta mil, me parece que nem Moacir poderia ser responsabilizado, porque o dinheiro teve uma destinação 'correta': pagar o débito da Ajufer com a Poupex.

Na verdade, em conclusão, penso que este caso específico não poderia ter sido isolado para ser processado de forma fragmentada, aqui. Penso que essa questão, o problema dos desvios de dinheiro na Ajufer, deveria ter sido objeto de uma investigação global, completa. Parece-me que realmente, à primeira vista, se apropriação houve, foi das importâncias descontadas em folha de pagamento, cujo total não chegou lá na Poupex. Não foram só os descontos de Solange. Pelo que li na imprensa e pelos comentários de corredor, o rombo é muito maior; houve desvio de muito dinheiro. Este aqui é um fragmento, um caso isolado do conjunto. Até que ponto é possível e convém apurar e processar este caso, isoladamente? Até que ponto não estamos incorrendo em equívocos com este método de isolar o fato específico?

(...)" (fl. 353/354)

"(...) Desembargador João Batista foi muito feliz ao demonstrar que ali não houve apropriação de dinheiro da Ajufer, mas, apenas, quitação de débito da Ajufer com a Poupex. Como o débito era grande, o Dr. Moacir ligava para lá e falava: diminua o débito de Fulano, diminua o débito de Sicrano. Então, coincidiu que, nessa ocasião, pode até ter sido que ele tenha indicado os débitos do Dr. Charles e da Dra. Solange. Tanto assim, que não pararam de ter descontados os valores referentes às suas prestações. Logo, como disse o Dr. João Batista, o que pode ter havido é a apropriação de débitos dos descontos; não porém, da venda da sala. Agora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com relação à venda da sala, pessoalmente, sei porque estou envolvido nesse mercado imobiliário de Brasília há muito tempo. Na época em que a sala foi vendida, ainda não havia estourado o boom imobiliário de Brasília; isso foi, exatamente, um pouquinho depois. Foi azar da Ajufer ao vender naquela ocasião porque não sabia que o boom imobiliário iria ocorrer; e foi sorte de quem comprou. Contudo, se apurarem, vão verificar que o mercado imobiliário ainda não havia estourado; mas isso, é outra história. Portanto, não há, em relação ao Juiz Moacir, nenhuma prova de apropriação indébita e, especificamente, no valor da sala. Ele vendeu a sala, recebeu o valor, e havia dinheiro no caixa, que pode ter sido da sala ou não, e determinou que se fizesse abatimento nos débitos. E aí indicou: quais os débitos antigos? Da Dra. Solange e do Dr. Charles. Não que tivesse sido em relação ao dinheiro; o dinheiro entrou no caixa, ficou no caixa, mas poderia ter sido aquilo, como bem salientou o Desembargador Néviton, não se sabe nem se foi aquele dinheiro.

(...) (fl. 357)

Nesse panorama, não obstante o reconhecimento da inépcia formal, nada impede que o *Parquet* ofereça nova incoativa, atentando-se, é certo, para o teor do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição pormenorizada dos comportamentos do increpado.

Por fim, saliente-se que as demais teses defensivas - no que tange ao adiamento da sessão de julgamento, falta de *quorum* para o recebimento da incoativa, ausência de fundamentação dos votos que a receberam, incompetência do Desembargador Carlos Olavo para, como Corregedor-Regional, atuar como relator do feito, violando-se o princípio do juiz natural - encontram-se superadas.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de anular o Feito n.º 0068112-70.2011.4.01.0000/DF, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com relação ao paciente, a partir da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida em obediência aos parâmetros legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.386 - DF (2012/0252334-4)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Sr. Presidente, vou pedir vênia a V. Exa. e à eminente Relatora para divergir, por entender que, como tenho dito em outros casos, a imperfeição da denúncia, para ser acoimada de inepta, precisa ser de tal ordem que não permita à defesa o exercício do seu mister, de modo que outra solução não seja possível que não a invalidação da peça acusatória.

Neste caso, vejo como minimamente descrita a conduta do paciente.

Houve indícios suficientes de sua participação nas irregularidades que foram aqui mencionadas. Não me impressiona o argumento sustentado da tribuna. Como em outros casos, tenho deixado claro que também não procede o argumento de que por haver corréu ou corré, no caso, obtido melhor sorte, no caso da rejeição da denúncia ou trancamento da ação, o mesmo destino há de ter o ora paciente. Não sei exatamente os indícios ou as provas que levaram a tal conclusão pela Corte de origem. O fato é que aqui está em julgamento a imputação feita ao paciente. Parece-me que no atinente à inépcia, que é objeto desta nossa deliberação, há elementos mínimos para iniciar a ação penal.

Peço vênia para não conhecer do pedido de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0252334-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 260.386 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 681127020114010000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONAS MODESTO DA CRUZ
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MOACIR FERREIRA RAMOS
CORRÉU : SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JONAS MODESTO DA CRUZ, pela parte PACIENTE: MOACIR FERREIRA RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.